

aut
P. F.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. HILÁRIO BRAUN)

ASSUNTO:

Atribui a denominação presunto a produção que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA E REDAÇÃO; E DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL.

Ao Arquivo

em 21

de

setembro

de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

89

DE 19

3638

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3638, DE 1989

(DO SR. HILÁRIO BRAUN)



Atribui a denominação presunto a produção que especifica, e dá outras providências.

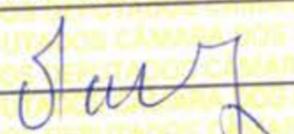
(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL)



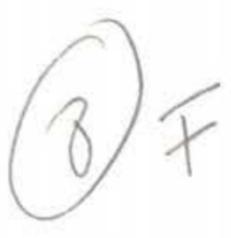
CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões :

1. Constituição e Justiça e Redação
2. de Agricultura e Política Rural.
3. _____

Em 12 / 09 / 89.  Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.638/89
 (Do Deputado Hilário Braun)



"Atribui a denominação presunto a produção que específica, e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Denomina-se "presunto", seguido das especificações que couberem, exclusivamente o produto obtido com o pernil dos suínos ou com a coxa e a sobre-coxa do peru.

Parágrafo único. O produto obtido com a matéria prima do peru terá a denominação de "presunto de peru".

Art. 2º O produto definido nesta Lei pode ser designado: cru, defumado, tipo westfália, tipo Bayone; enlatado, com osso ou de outra forma que caracterize sua peculiaridade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

As características da carne de peru oferecem propriedades que a distinguem sobremaneira, na comparação com outras carnes, porque lhe atribuem notáveis qualidades nutricionais, além de ser saborosa e consistente, embora bastante leve.

Com efeito, rica em proteínas e minerais, principalmente em ferro e fósforo, e apresentando reduzidos índices de

.....



gordura total e gordura saturada, a carne de peru torna-se alimento ideal, propiciando alto valor biológico, em especial às crianças em fase de crescimento e às pessoas sob regimes alimentares que precisam exercer controle sobre a taxa de colesterol.

Daí a tradição, em países desenvolvidos, do largo consumo de produtos elaborados com carne de peru, notadamente o presunto, considerado mais nobre do que similar obtido com o pernil suíno.

No Brasil, graças ao esforço realizado por empresas do setor, através de demoradas pesquisas, já se alcançou a obtenção de produtos com idênticas características e com excelente aceitação no mercado, em consonância com as expectativas e necessidade de ponderáveis parcelas de consumidores.

Todavia, embora a realidade demonstre a consolidação desse alimento na preferência de crescente parcela dos que, por hábito alimentar, prescrição médica ou mesmo por preceito religioso, estão a exigir novas opções, o presunto de peru encontra restrições de caráter meramente oficial, uma vez que legalmente não existe conceituação que assim o identifique.

Persiste, sim, o obsoletismo de uma definição atribuída há quase trinta anos, quando se elaborou o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952.

Estabeleceu-se, então, que presunto "é exclusivamente o produto obtido com o pernil dos suínos".

Ora, são por demais evidentes dois aspectos desse enunciado: primeiro, o intuito de se garantir que o presunto só poderia ser elaborado a partir do pernil e não de outras partes menos nobres do suíno, à época, obviamente, a única matéria-prima para a elaboração do produto. De outra parte, é importante considerar que, ao longo dessas três décadas, a permanente evolução na área de alimentos, no mundo inteiro, ensejou mudanças efetivas na conceituação e na composição da dieta alimentar dos brasileiros, não se podendo permanecer atrelado a títulos e critérios fixados nos anos cinquenta, posição que atestaria o desconhecimento do célebre avanço dos últimos tempos.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- fl 03 -

O presente projeto tem, portanto, o objetivo de assegurar a que um produto de comprovada qualidade e aceitação seja comercializado com o nome que verdadeiramente o define e identifica suas reais qualidades.

O presunto de peru, tal como é conhecido no mundo inteiro, certamente ocupará um espaço de destaque ainda maior, no mercado consumidor brasileiro, tão logo esta proposição se transforme em diploma legal.

Sala das Sessões, em

Deputado Hilário Braun.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO N.º 30.691, DE 29 DE MARÇO
DE 1952

Aprova o novo Regulamento da Ins-
peção Industrial e Sanitária de Pro-
dutos de Origem Animal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.638, DE 1989

Atribui a denominação presunto à produção que especifica e dá outras providências.

AUTOR: Deputado HILÁRIO BRAUN

RELATOR: Deputado NILSON GIBSON

I - R E L A T Ó R I O

Pretende o ilustre Autor da proposta em exame alterar a denominação de presunto contida no art. 399 do Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, para permitir que esse produto seja também elaborado com coxa e sobre-coxa de peru.

Na justificção, o proponente alega que esse tipo de presunto, saboroso, rico em proteínas e minerais, com reduzidos índices de gordura, já está sendo fabricado no Brasil, com excelente aceitação, e já tem tradição em países desenvolvidos, só que aqui ele encontra restrições legais a essa denominação.

II - V O T O D O R E L A T O R

Cabe a este órgão técnico examinar a proposta sob o prisma da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, de conformidade com o art. 28, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

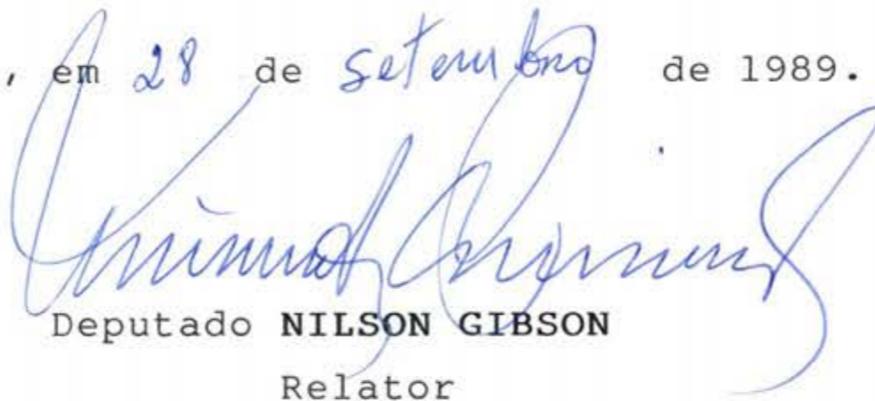


Quanto ao primeiro aspecto, entendemos que não há ofensa a expresse comando constitucional, eis que foram obedecidos os preceitos de iniciativa legítima (art. 61, caput) de Deputados para legislar sobre matéria de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24) e os que fixam as atribuições do Congresso (art. 48 caput).

Do ponto-de-vista jurídico e da técnica legislativa, o projeto obedece aos princípios básicos de nosso ordenamento jurídico-constitucional e às normas da perfeita elaboração das leis.

PELO EXPOSTO, somos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.638, de 1989.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 1989.



Deputado **NILSON GIBSON**
Relator

/arpc.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.638, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

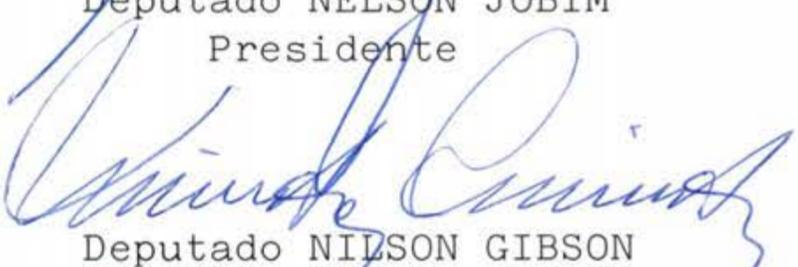
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.638/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Michel Temer, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Theodoro Mendes, Tito Costa, Aloysio Chaves, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Messias Góis, Francisco Benjamim, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Jorge Hage, Horácio Ferraz, Juarez Marques Batista, Gerson Peres, Benedicto Monteiro, Sigmaringa Seixas, Roberto Torres, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Jovani Masini, Lélcio Souza, Ubiratan Aguiar, Alcides Lima, Jesualdo Cavalcanti, Adylson Motta, Jorge Arbage e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.638, de 1989

Atribui a denominação presunto à produção que especifica e dá outras providências.

AUTOR: Deputado HILÁRIO BRAUN

RELATOR: Deputado ROSPIDE NETO

II - RELATÓRIO

Objetiva a proposta em exame atribuir a denominação presunto à sua produção com coxa e sobre-coxa de peru.

Na Justificação, o Autor alega que notáveis qualidades nutricionais são atribuídas à carne de peru, além de ser saborosa e consistente, rica em proteínas e minerais, principalmente ferro e fósforo e apresenta baixos índices de gordura total e saturada.

Graças ao esforço das indústrias brasileiras, já se alcançou a obtenção de produtos com idênticas características e excelente aceitação no mercado, especialmente por hábito alimentar, prescrição médica ou por preceito religioso.

No entanto, o art. 399 do Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, define como presunto apenas o produto obtido com o pernil de suíno.

Handwritten signature



II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação deu parecer favorável à proposta, quanto às preliminares da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em razão da matéria sobre que versa, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico manifestar sobre o mérito.

Sob esse prisma, entendemos que o projeto merece nossa aprovação, porque fixa uma norma para regular uma conceituação que já caiu nos usos e costumes do povo brasileiro.

Além disso, é evidente o propósito do citado art. 399 de garantir que o presunto fosse elaborado com carne nobre de suíno.

Também, é bom enfatizar que o "presunto de peru" é conhecido no mundo inteiro com esse nome e, isso, não lhe acarretou problema de qualquer natureza.

PELO EXPOSTO, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.638, de 1989.

Sala da Comissão, em 09 de MAIO de 1990.


Deputado HUMBERTO SOUTO
Presidente


Deputado ROSPIDE NETO
Relator

/def



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.638, DE 1989

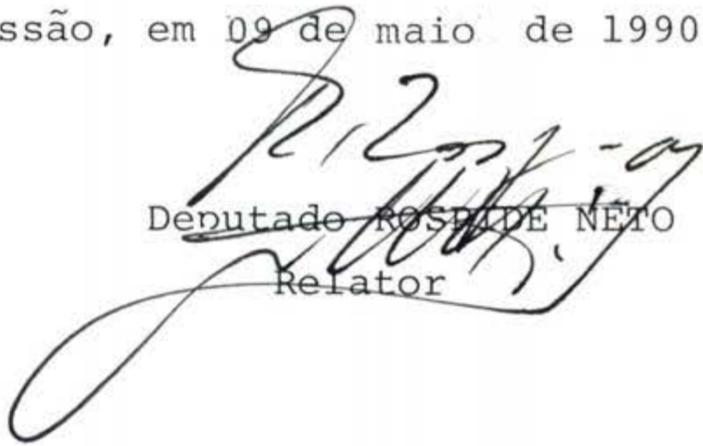
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por maioria, pela aprovação do Parecer Favorável do Relator ao Projeto de Lei nº 3.638/89, contra o voto do Senhor Deputado Ubiratan Spinelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Vinícius Cansanção, Vicente Bogo, Vice-Presidentes; Antonio Câmara, Victor Fontana, Fausto Fernandes, Jacy Scanagatta, José Luiz Maia, Santinho Furtado, Ivo Vanderlinde, Ivo Mainardi, Dionísio Dal-Prá, Lael Varella, Rospide Netto, Hilário Braun, João Rezek, Adauto Pereira Lima, Ubiratan Spinelli, Vilson Souza, Jonas Pinheiro, Osvaldo Bender, Paulo Mourão, Manuel Domingos, Osvaldo Almeida, Rosa Prata, Nelton Friedrich, Erico Pegoraro, Carlos Cardinal, Alysson Paulinelli, Jairo Carneiro, Alexandre Puzyna, Rodrigues Palma, Sérgio Spada, Nyder Barbosa, Adylson Motta, José Moura, Iturival Nascimento, Giovanni Masini, José Egreja, Maguito Vilela e Humberto Souto, Presidente.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 1990.


Deputado HUMBERTO SOUTO
Presidente


Deputado ROSPIDE NETTO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.638-A, de 1989

(DO SR. HILÁRIO BRAUN)

Atribui a denominação presunto à produção que específica, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, contra o voto do Sr. Ubiratan Spinelli.

(PROJETO DE LEI Nº 3.638, de 1989, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.638, DE 1989

(Do Sr. Hilário Braun)

Atribui a denominação "presunto" à produção que especifica e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Agricultura e Política Rural.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Denomina-se **presunto**, seguido das especificações que couberem, exclusivamente o produto obtido com o pernil dos suínos ou com a coxa e a sobrecoxa do peru.

Parágrafo único. O produto obtido com a matéria-prima do peru terá a denominação de **presunto de peru**.

Art. 2.º O produto definido nesta lei pode ser designado: cru, defumado, tipo westfália, tipo Bayone; enlatado, com osso ou de outra forma que caracterize sua peculiaridade.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

As características da carne de peru oferecem propriedades que a distinguem sobremaneira, na comparação com outras carnes, porque lhe atribuem notáveis qualidades nutricionais, além de ser saborosa e consistente, embora bastante leve.

Com efeito, rica em proteína e minerais, principalmente em ferro e fósforo, e apresentando reduzidos índices de gordura total e gordura saturada, a carne de peru torna-se alimento ideal, propiciando alto valor biológico, em especial às crianças em fase de crescimento e às pessoas sob regimes alimentares que precisam exercer controle sobre a taxa de colesterol.

Daí a tradição, em países desenvolvidos, do largo consumo de produtos elaborados com carne de peru, notadamente o presunto, considerado mais nobre do que similar obtido com o pernil suíno.

No Brasil, graças ao esforço realizado por empresas do setor, através de demoradas pesquisas, já se alcançou a obtenção de produtos com idênticas características e com excelente aceitação no mercado, em consonância com as expectativas e necessidades de ponderáveis parcelas de consumidores.

Todavia, embora a realidade demonstre a consolidação desse alimento na preferência de crescente parcela dos que, por hábito alimentar, prescrição médica ou mesmo por preceito religioso, estão a exigir novas opções, o presunto de peru encontra restrições de caráter meramente oficial, uma vez que legalmente não existe conceituação que assim o indentifique.

Persiste, sim, o obsoletismo de uma definição atribuída há quase trinta anos, quando se elaborou o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto n.º 30.691, de 29 de março de 1952.

Estabeleceu-se, então, que presunto "é exclusivamente o produto obtido com o pernil dos suínos".

Ora, são por demais evidentes dois aspectos desse enunciado: primeiro, o intuito de se garantir que o presunto só poderia ser elaborado a partir do pernil e não de outras partes menos nobres do suíno, à época, obviamente, a única matéria-prima para a elaboração do produto. De outra parte, é importante considerar que, ao longo dessas três décadas, a permanente evolução na área de alimentos, no mundo inteiro, ensejou mudanças efetivas na conceituação e na composição da dieta alimentar dos brasileiros, não se podendo permanecer atrelado a títulos e critérios fixados nos anos cinquenta, posição que atestaria o desconhecimento do célebre avanço dos últimos tempos.

O presente projeto tem, portanto, o objetivo de assegurar a que um produto de comprovada qualidade e aceitação seja comercializado com o nome que verdadeiramente o define e identifica suas reais qualidades.

O presunto de peru, tal como é conhecido no mundo inteiro, certamente ocupará um espaço de destaque ainda maior, no mercado consumidor brasileiro, tão logo esta proposição se transforme em diploma legal.

Sala das Sessões,

Deputado **Hilário Braun.**

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES*

DECRETO N.º 30.691, DE 29 DE MARÇO DE 1952

Aprova o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

.....

.....

Aprovados o Projeto e a Redação Final.
Ao Senado Federal. Em 20/6/90.

Adriano
Secretário-Geral da Mesa

10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.638-A, DE 1989

(Do Sr. Hilário Braun)

Atribui a denominação **presunto** à produção que especifica e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, contra o voto do Sr. Ubiratan Spinelli.

(Projeto de Lei n.º 3.638, de 1989, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Denomina-se **presunto**, seguido das especificações que couberem, exclusivamente o produto obtido com o pernil dos suínos ou com a coxa e a sobrecoxa do peru.

Parágrafo único. O produto obtido com a matéria-prima do peru terá a denominação de **presunto de peru**.

Art. 2.º O produto definido nesta lei pode ser designado: cru, defumado, tipo westfália, tipo Bayone; enlatado, com osso ou de outra forma que caracterize sua peculiaridade.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

As características da carne de peru oferecem propriedades que a distinguem sobremaneira, na comparação com outras carnes, porque lhe atribuem notáveis qualidades nutricionais, além de ser saborosa e consistente, embora bastante leve.

Com efeito, rica em proteína e minerais, principalmente em ferro e fósforo, e apresentando reduzidos índices de gordura total e gordura saturada, a carne de peru torna-se alimento ideal, propiciando alto valor biológico, em especial às crianças em fase de crescimento e às pessoas sob regimes alimentares que precisam exercer controle sobre a taxa de colesterol.

Dá a tradição, em países desenvolvidos, do largo consumo de produtos elaborados com carne de peru, notadamente o presunto, considerado mais nobre do que similar obtido com o pernil suíno.

No Brasil, graças ao esforço realizado por empresas do setor, através de demoradas pesquisas, já se alcançou a obtenção de produtos com idênticas características e com excelente aceitação no mercado, em consonância com as expectativas e necessidades de ponderáveis parcelas de consumidores.

Todavia, embora a realidade demonstre a consolidação desse alimento na preferência de crescente parcela dos que, por hábito alimentar, prescrição médica ou mesmo por preceito religioso, estão a exigir novas opções, o presunto de peru encontra restrições de caráter meramente oficial, uma vez que legalmente não existe conceituação que assim o identifique.

Persiste, sim, o obsoletismo de uma definição atribuída há quase trinta anos, quando se elaborou o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto n.º 30.691, de 29 de março de 1952.

Estabeleceu-se, então, que presunto "é exclusivamente o produto obtido com o pernil dos suínos".

Ora, são por demais evidentes dois aspectos desse enunciado: primeiro, o intuito de se garantir que o presunto só poderia ser elaborado a partir do pernil e não de outras partes menos nobres do suíno, à época, obviamente, a única matéria-prima para a elaboração do produto. De outra parte, é importante considerar que, ao longo dessas três décadas, a permanente evolução na área de alimentos, no mundo inteiro, ensejou mudanças efetivas na conceituação e na composição da dieta alimentar dos brasileiros, não se podendo permanecer atrelado a títulos e critérios fixados nos anos cinquenta, posição que atestaria o desconhecimento do célebre avanço dos últimos tempos.

O presente projeto tem, portanto, o objetivo de assegurar a que um produto de comprovada qualidade e aceitação seja comercializado com o nome que verdadeiramente o define e identifica suas reais qualidades.

O presunto de peru, tal como é conhecido no mundo inteiro, certamente ocupará um espaço de destaque ainda maior, no mercado consumidor brasileiro, tão logo esta proposição se transforme em diploma legal.

Sala das Sessões,

Deputado **Hilário Braun.**

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES*

DECRETO N.º 30.691, DE 29 DE MARÇO DE 1952

Aprova o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

.....
.....
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

I — Relatório

Pretende o ilustre Autor da proposta em exame alterar a denominação de presunto contida no art. 399 do Decreto n.º 30.691, de 29 de março de 1952, para permitir que esse produto seja também elaborado com coxa e sobrecoxa de peru.

Caixa: 139

Lote: 65

PL N.º 3638/1989

14

Na justificação, o proponente alega que esse tipo de presunto, saboroso, rico em proteínas e minerais, com reduzidos índices de gordura, já está sendo fabricado no Brasil, com excelente aceitação, e já tem tradição em países desenvolvidos, só que aqui ele encontra restrições legais a essa denominação.

II — Voto do Relator

Cabe a este órgão técnico examinar a proposta sob o prisma da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, de conformidade com o art. 28, § 4.º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto ao primeiro aspecto, entendemos que não há ofensa a expresso comando constitucional, eis que foram obedecidos os preceitos de iniciativa legítima (art. 61, **caput**) de Deputados para legislar sobre matéria de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24) e os que fixam as atribuições do Congresso (art. 48 **caput**).

Do ponto de vista jurídico e da técnica legislativa, o projeto obedece aos princípios básicos de nosso ordenamento jurídico-constitucional e às normas da perfeita elaboração das leis.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.638, de 1989.

Sala da Comissão, 28 de setembro de 1989. — Deputado **Nilson Gibson**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.638/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim, Presidente; João Natal, Vice-Presidente; Arnaldo Moraes, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Michel Temer, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Theodoro Mendes, Tito Costa, Aloysio Chaves, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Messias Góis, Francisco Benjamim, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Jorge Hage, Horácio Ferraz, Juarez Marques Batista, Gerson Peres, Benedicto Monteiro, Sigmaringa Seixas, Roberto Torres, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Jovani Masini, Lélío Souza, Ubiratan Aguiar, Alcides Lima, Jesualdo Cavalcanti, Adylson Motta, Jorge Arbage e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 1989. — Deputado **Nelson Jobim**, Presidente — Deputado **Nilson Gibson**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I — Relatório

Objetiva a proposta em exame atribuir a denominação presunto à sua produção com coxa e sobrecoxa de peru.

Na justificação, o autor alega que notáveis qualidades nutricionais são atribuídas à carne de peru, além de ser saborosa e consistente, rica em proteínas e minerais, principalmente ferro e fósforo e apresenta baixos índices de gordura total e saturada.

Graças ao esforço das indústrias brasileiras, já se alcançou a obtenção de produtos com idênticas características e excelente aceitação no mercado, especialmente por hábito alimentar, prescrição médica ou por preceito religioso.

No entanto, o art. 399 do Decreto n.º 30.691, de 29 de março de 1952, define como presunto apenas o produto obtido com o pernil de suíno.

II — Voto do Relator

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação deu parecer favorável à proposta, quanto às preliminares da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em razão da matéria sobre que versa, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico manifestar sobre o mérito.

Sob esse prisma, entendemos que o projeto merece nossa aprovação, porque fixa uma norma para regular uma conceituação que já caiu nos usos e costumes do povo brasileiro.

Além disso, é evidente o propósito do citado art. 399 de garantir que o presunto fosse elaborado com carne nobre de suíno.

Também, é bom enfatizar que o “presunto de peru” é conhecido no mundo inteiro com esse nome e, isso, não lhe acarretou problema de qualquer natureza.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.638, de 1989.

Sala da Comissão, 9 de maio de 1990. — Deputado **Humberto Souto**, Presidente — Deputado **Rospide Neto**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por maioria, pela aprovação do Parecer Favorável do Relator ao Projeto de Lei n.º 3.638/89, contra o voto do Senhor Deputado Ubiratan Spinelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Vinicius Cansanção, Vicente Bogo, Vice-Presidentes; Antonio Câmara, Victor Fontana, Fausto Fernandes, Jacy Scanagatta, José Luiz Maia, Santinho Furtado, Ivo Vanderlinde, Ivo Mainardi, Dionísio Dal-Prá, Lael Varella, Rospide Netto, Hilário Braun, João Rezek, Adauto Pereira Lima, Ubiratan Spinelli, Vilson Souza, Jonas Pinheiro, Osvaldo Bender, Paulo Mourão, Manuel Domingos, Osvaldo Almeida, Rosa Prata, Nelton Friedrich, Erico Pegoraro, Carlos Cardinal, Alysson Paulinelli, Jairo Carneiro, Alexandre Puzyna, Rodrigues Palma, Sérgio Spada, Nyder Barbosa, Adylson Motta, José Moura, Iturival Nascimento, Jovanni Masini, José Egreja, Maguito Vilela e Humberto Souto, Presidente.

Sala da Comissão, 9 de maio de 1990. — Deputado **Humberto Souto**, Presidente; Deputado **Rospide Netto**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.638-B, DE 1989

Atribui a denominação **presunto** à produção que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Denomina-se **presunto**, seguido das especificações que couberem, exclusivamente o produto obtido com o pernil dos suínos ou com a coxa e a sobrecoxa do peru.

Parágrafo único - O produto obtido com a matéria-prima do peru terá a denominação de **presunto de peru**.

Art. 2º - O produto definido nesta lei pode ser designado: cru, defumado, tipo Westfália, tipo Bayone; enlatado, com osso ou de outra forma que caracterize sua peculiaridade.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1990

Relator Dep. NILSON GIBSON

REP. PRESUNTO 3638-B

R. 5413 - TV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.638-B, DE 1989

Atribui a denominação **presunto** à produção que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Denomina-se **presunto**, seguido das especificações que couberem, exclusivamente o produto obtido com o pernil dos suínos ou com a coxa e a sobrecoxa do peru.

Parágrafo único - O produto obtido com a matéria-prima do peru terá a denominação de **presunto de peru**.

Art. 2º - O produto definido nesta lei pode ser designado: cru, defumado, tipo Westfália, tipo Bayone; enlatado, com osso ou de outra forma que caracterize sua peculiaridade.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1990

Relator Dep. NILSON GIBSON

CP. PLETOA 01350

R. 5415 - TV

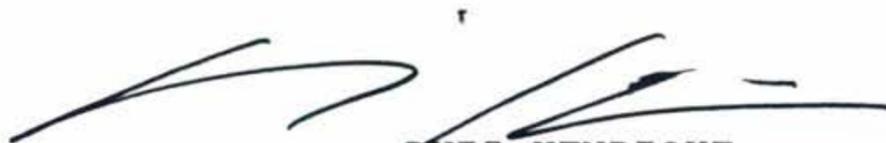
Ofício/PS/GSE- 131 /90

Brasília, 27 de junho de 1990.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.638-B, de 1989, da Câmara dos Deputados, que "atribui a denominação presunto à produção que especifica, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.



LUIZ HENRIQUE

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

Atribui a denominação **presunto** à produção que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Denomina-se **presunto**, seguido das especificações que couberem, exclusivamente o produto obtido com o pernil dos suínos ou com a coxa e a sobrecoxa do peru.

Parágrafo único - O produto obtido com a matéria-prima do peru terá a denominação de **presunto de peru**.

Art. 2º - O produto definido nesta lei pode ser designado: cru, defumado, tipo Westfália, tipo Bayone; enlatado, com osso ou de outra forma que caracterize sua peculiaridade.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 27 de junho de 1990.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'José de' followed by a long, sweeping flourish.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.638

de 19 89

8

AUTOR

EMENTA Atribui a denominação presunto a produção que especifica e dá outras providências.
(Denominando-se assim apenas o produto obtido com o pernil dos suínos ou com a coxa e a sobrecoxa do peru que terá a denominação de presunto).

HILÁRIO BRAUN
(PMDB - RS)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

06.09.89

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 07.09.89, pág. 9080, col. 03.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, de Agricultura e Política Rural.

20.09.89

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 21.09.89, pág. 9980, col. 03.

28.09.89

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

DCN 30.09.89, pág. 10823, col. 02.

29.11.89

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Concedida vista ao Dep. Horácio Ferraz.

DCN 03.03.90, pág. 931, col. 03.

VIDE-VERSO.....

ANDAMENTO

PL. 3.638/89

- 06.12.89 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO
O Dep. Horácio Ferraz, que pedira vista, devolve o projeto sem se manifestar. Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
DCN 03.03.90, pág. 942, col. 03.
- 04.04.90 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Distribuído ao relator, Dep. ROSPIDE NETO.
DCN 05.04.90, pág. 2571, col. 03.
- 10.05.90 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. ROSPIDE NETO, contra o voto do Dep. Ubiratan Spinelli.
DCN
- 30.05.90 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, contra o voto do Dep. Ubiratan Spinelli.
(PL. 3.638-A/89)
DCN

continua ...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

20.06.90 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Encerrada a discussão.
Em votação o Projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

DCN

PLENÁRIO

20.06.90 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson : APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 3.638-B/89).

DCN

27.06.90 AO SENADO FEDERAL, PELO OF. 131/90